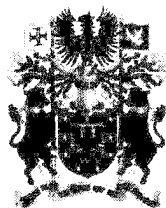


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL — REGRAS
ESPECIAIS DAS MEDIDAS CONTRA OS ATRASOS DE PAGAMENTO
NAS TRANSAÇÕES COMERCIAIS

ANGRA DO HEROÍSMO
OUTUBRO DE 2013

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3097	Proc. n.º 105
Data: 013/10/09	N.º 13/II



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 02 de Outubro de 2013, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo e também por videoconferência com a Delegação na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional — Regras especiais das medidas contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais.

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O presente Projeto de Decreto Legislativo Regional foi apresentado ao abrigo do poder consagrado na alínea d), do n.º 1, do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e no artigo 114.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e apreciado nos termos da alínea a) do artigo 42.º do referido Regimento.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A iniciativa legislativa em análise visa – cf. artigo 1.º – estabelecer “regras especiais de ajustamento a observar na aplicação das medidas contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais, definidas no Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.”

Acrescentando-se no artigo 2.º (**Âmbito**) que “O presente diploma aplica-se exclusivamente às transações comerciais em que uma das partes seja uma entidade pública sediada na Região Autónoma dos Açores.”

O Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, estabelece medidas contra os atrasos no pagamento de transações comerciais e transpõe a Diretiva n.º 2011/7/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011.

A iniciativa defende que o diploma acima identificado “é fiel à diretiva mostrando-se consistente e proveitoso para o tecido empresarial pelas funções que preconiza, ficando também a Região Autónoma dos Açores a beneficiar com a sua implementação.”

No entanto, sustenta-se que “a realidade e especificidade regional”, conjugada com as respetivas competências constitucionais e estatutárias atribuídas às Regiões Autónomas, no que respeita a transposição de atos jurídicos da União Europeia para o ordenamento regional, justificam plenamente a materialização em diploma próprio (Decreto Legislativo Regional) do regime aqui em causa.

Acrescentando-se, em termos substantivos, que o diploma “visa, sobretudo, tratar de forma diferente uma questão de particular importância e impacto no tecido económico da região, especialmente fragilizado pela crise económica e particularmente vulnerável pela dimensão e limitações do mercado regional o que cria uma dependência económica de entidades públicas a saber: que prestem cuidados de saúde e estejam devidamente reconhecidas como tal.”



Neste sentido, o objetivo do diploma está, assim, vertido no artigo abaixo transcrito, o qual dispõe o seguinte:

“Artigo 3.º

(Transações entre empresas e entidades públicas)

1. Às transações entre empresas e entidades públicas **não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 5.º** do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.
2. **Não é igualmente aplicável a disposição transitória do artigo 12.º** do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.”

O **artigo 5.º** do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, dispõe o seguinte:

“Artigo 5.º

Transações entre empresas e entidades públicas

1 - Nas transações comerciais entre empresas e uma entidade pública, sendo esta devedora da obrigação de pagamento:

- a) O prazo de pagamento não pode exceder os prazos previstos no n.º 3 do artigo anterior, exceto nos termos dos n.ºs 2 e 3;
- b) A determinação da data em que é recebida a fatura não pode ficar sujeita a acordo entre devedor e credor;
- c) O prazo máximo de duração do processo de aceitação ou verificação para determinar a conformidade dos bens ou dos serviços não pode exceder 30 dias a contar da data de receção dos bens ou dos serviços, salvo disposição expressa em contrário no contrato e no respetivo caderno de encargos, e desde que tal não constitua um abuso manifesto face ao credor na aceção do artigo 8.º.

2 - Os prazos definidos na alínea a) do número anterior não podem exceder 60 dias para as entidades públicas que prestem cuidados de saúde e estejam devidamente reconhecidas como tal.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prazo de pagamento pode exceder os prazos previstos na alínea a) do n.º 1, quando tal for previsto expressamente no contrato e desde que seja objetivamente justificado pela natureza particular ou pelas características do contrato, não podendo exceder, em caso algum, 60 dias.

4 - Em caso de atraso de pagamento da entidade pública, o credor tem direito aos juros de mora legais pelo período correspondente à mora, após o termo do prazo fixado nos n.ºs 1 a 3, sem necessidade de interpelação.



5 - Os juros de mora legais aplicáveis aos atrasos de pagamentos das transações comerciais entre empresas e entidades públicas são os estabelecidos no Código Comercial.”

Por sua vez, o **artigo 12.º** do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, estatui o seguinte:

“Artigo 12.º

Disposição transitória

Até 31 de dezembro de 2015 o disposto no presente diploma não é aplicável às entidades públicas que façam parte do Serviço Nacional de Saúde, salvo quando o credor seja uma micro ou pequena empresa cujo estatuto esteja certificado pelo IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P., nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho.”

Por fim, prevê-se (cf. artigo 4.º) que, em caso de aprovação, a produção de efeitos da presente iniciativa retroage à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, isto é, a 1 de julho de 2013.

A Comissão deliberou, sobre esta matéria, ouvir o Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores

Foram solicitados pareceres às seguintes entidades:

- Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- União das Instituições Particulares de Solidariedade Social dos Açores;
- UGT Açores;
- CGTP Açores;
- Federação Agrícola dos Açores;
- Federação das Pescas dos Açores.

A Comissão recebeu o parecer da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores, que se anexa ao presente Relatório e Parecer.

No dia 2 de Outubro de 2013 a Comissão procedeu à audição do Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores.

O Deputado António Marinho, na apresentação do diploma, declarou que a partir de 2004 passou possível fazer transposições de diretivas da União Europeia para a ordem jurídica interna.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Antes desta iniciativa tinha sido transposta uma outra diretiva que se acomodou no Decreto-Lei 62/2012, de 10 Maio. A partir daí, segundo o Deputado, os Açores ficaram obrigados e também a beneficiar dessa transposição. “Mas o PSD entendeu que todos os setores deveriam ficar sujeitos a um prazo de 30 dias como na diretiva”. Considera que seria positivo para a economia açoriana o estabelecimento da obrigatoriedade do pagamento a 30 dias. “A única alteração em relação ao que se passa ao todo nacional é a não aplicação de duas normas – n.º 2 do art.º 5.º, assim como o que vem no art. 12.º. Ambas relativas ao setor da saúde. No caso da RAA, até pelas notícias que são frequentemente veiculadas por parte do Governo Regional dos Açores, de que a situação financeira da RAA é invejável, não se pode criar aqui a exceção para a saúde e este é o objetivo principal desta proposta legislativa”, declarou o Deputado.

Termina afirmando que assim se prestava um bom serviço às empresas, com pagamentos mais céleres e evitando problemas de natureza financeira.

O Vice-Presidente, clarificando o que foi dito anteriormente, afirmou que a Diretiva Comunitária que foi transposta já está em vigor e aplicava-se à Região Autónoma dos Açores e como tal esses prazos existiam nos Açores. “Esta proposta não propõe alteração nos prazos médios de pagamento na Região Autónoma dos Açores. Antes propõe a alteração em relação às médias e grandes empresas e fornecedoras do setor da saúde. Não altera nada em relação às micro e pequenas empresas. Esta proposta apenas visa, em relação ao que está na Diretiva, que nos Açores as médias e grandes empresas do setor da saúde passem a ter um prazo de pagamento de 30 dias e estas não são empresas regionais. São, sobretudo, empresas nacionais e multinacionais e não vejo qualquer razão para que as médias e grandes empresas nacionais e multinacionais tenham esta beneficiação no prazo na RAA”, referiu o Membro do Governo.

“Seria um prazo inferior previsto para a França e a Alemanha, por exemplo. Estamos a falar de uma proposta que visa um aspeto muito específico, onde se propõe que o prazo médio de pagamentos a aplicar nos Açores seja inferior àquele que é genericamente definido para o país e para a Europa. Não percebo qual a razão para que nos Açores se imponha um pagamento a menos tempo do que se prevê para a Inglaterra, França ou Alemanha”, concluiu o Governante.

O Deputado António Marinho alegou que o Vice-Presidente se tinha referido apenas à norma transitória prevista no artigo 12.º e que deveria fazer o mesmo raciocínio com a outra norma que tinha alegado e, sendo assim, não tinha cabimento o que disse o Vice-Presidente. Os 60 dias para as entidades de saúde previsto no Decreto-Lei referido não são aplicação exata da Diretiva.

“Não pode referir explicitamente que é em toda a Europa porque não tem esses dados. Não é o mesmo que existe em toda a Europa. Gostaria que se referisse ao n.º 2 do artigo 5.º. Uma vez



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

que tinha afirmado que todas as grandes e médias empresas beneficiadas pelo artigo 12.º são nacionais ou multinacionais, não estando incluídas empresas açorianas, deveria ser entregue à Comissão uma listagem que identificasse quais as micro, pequenas, médias e grandes empresas fornecedoras do serviço da saúde. É importante que se solicitasse essa listagem com essa classificação”, concluiu o Deputado.

Em resposta o Vice-Presidente garantiu que não tinha referido que eram todas as empresas. O Governante afirmou ainda “que as empresas fornecedoras do Serviço Regional de Saúde são essencialmente micro e pequenas empresas e que as médias e grandes empresas são, na generalidade, nacionais e multinacionais”.

A Deputada Graça Silveira referiu que o artigo 2.º só dizia 60 dias e não referia se são médias ou grandes empresas. Depois questionou se todos os países europeus teriam feito uma aplicação *ipsis verbis* da diretiva.

O Vice-Presidente reafirmou que o n.º 2 tinha que ser lido em articulação com o tal artigo da norma transitória.

Este diploma resume-se à questão: “se as médias e grandes empresas devem ter um prazo mais curto de pagamento nos Açores do que no Continente”, conclui o Membro do Governo.

O Presidente da Comissão, Deputado Francisco César, afirmou que a dúvida que se punha era “porque é que nos Açores havemos de querer um regime mais exigente para os Açores do que para o Governo da República. Em segundo lugar a aplicação, como está na proposta do PSD, implica que alguns prazos de pagamento que estão em vigor neste momento sejam reduzidos”.

O Deputado António Marinho afirmou que a fonte do Decreto-Lei 62/2003 e desta iniciativa era a Diretiva Comunitária e esta fixava, por norma, os 30 dias e depois permitia exceções. “Porque é que nos Açores deve ser criado este regime de exceção? Devemos ajudar as empresas, tendo em conta a saúde financeira invocada pelo Vice-Presidente, então paguem às empresas rapidamente”.

De seguida o Deputado, referindo os acordos existentes com as empresas, com prazos mais longos, afirmou que só existiam esses acordos porque o Governo Regional dos Açores não fazia os pagamentos em tempo devido. “O Vice-Presidente invoca o artigo 12.º e lembra que a iniciativa tem dois pontos. Refere-se sempre à norma transitória. Mas são duas questões e matérias distintas. Por outro lado, o parecer da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores manifesta a sua concordância com a intenção da proposta do PSD. Se não aprovar está a prestar um mau serviço às empresas açorianas”, conclui o Deputado.



O Vice-Presidente negou que o Governo Regional dos Açores estivesse a prestar um mau serviço às empresas portuguesas. “Para as médias e grandes empresas fornecedoras do setor da saúde o prazo médio de pagamento nos Açores não deve ser diferente do que foi estipulado para o resto da Europa e para Portugal, que é o de 60 dias”, concluiu.

A Deputada Graça Silveira referiu que o n.º 2 não remetia para o artigo 12º (disposição transitória) e portanto que não tinha que ser lido em articulação com o tal artigo da norma transitória. Ou seja, com a alteração proposta passar-se-ia a pagar a 30 dias às empresas Açorianas e a 60 dias às outras empresas, se não adotássemos medidas que protegessem as pequenas e médias empresas Açorianas, não fazia sentido termos nem falarmos de autonomia e que não viria mal ao mundo se se aprovasse esta medida.

O Vice-Presidente afirmou que a proposta deveria prever o pagamento das dívidas do Governo da República à Região em 30 ou 60 dias e não nos prazos de 4 e 5 anos, o que depauperava o Serviço Regional de Saúde.

O Deputado António Marinho afirmou que o Vice-Presidente nunca se referiu ao n.º 2 do art.º 5.º. “Face ao benefício que esta proposta teria para as empresas regionais, contrapôs (o Vice-Presidente) com o que se passa no continente. Não tem nada a ver com a iniciativa em causa. E depois estendeu a mesma coisa a todas as empresas europeias. Finalmente, a última questão representa um acantonamento em matérias diferentes, perante a não existência de argumentos, designadamente em relação à não aplicação do n.º 2 do artigo 5.º. Meteu-se a divagar sobre a dívida da República à RAA. O que está em causa é a dívida da RAA em relação às empresas regionais. Se quer ajudar as empresas regionais, aprova, se não quer ajudar, não aprova”, declarou.

O Vice-Presidente, numa última intervenção, afirmou que as empresas regionais estavam salvaguardadas pelo prazo de 30 dias. “Estamos aqui apenas a falar da exceção criada a nível europeu para as médias e grandes empresas. A única questão que querem que seja diferente nos Açores para beneficiar empresas que não são da Região Autónoma dos Açores”, concluiu o Governante.

A Comissão decidiu, por maioria, dar parecer favorável ao presente projeto com os votos a favor do PSD e do PPM e as abstenções com reserva de posição para plenário do PS e do CDS-PP.



O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César



CCIA

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES

Rua Ernesto do Canto, 13 • 9504 - 531 Ponta Delgada
Telef. + 351 - 296 305 000 • Fax + 351 - 296 305 050
Contribuinte N.º 512 021 260

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Permanente de
Economia
Rua Marcelino Lima
9900 HORTA

N/Ref.:2013/4661

PONTA DELGADA, 2013/06/28

Assunto: Regras especiais das medidas contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais
PARECER

Relativamente ao V/ofício, refº 1941, de 13.06.2013, junto se anexa o Parecer desta Câmara sobre o assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos

o Secretário-Geral

Mário Jorge Correia Custódia

Mário Jorge Correia Custódia

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>2161</u>	Proc. n.º <u>165</u>
Data: <u>01/31/07 101</u>	N.º <u>131X</u>



CCIA

CÂMARA DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DOS AÇORES

Rua Ernesto do Canto, 13 • 9504 - 531 Ponta Deigada

Telef. + 351 - 298 305 000 • Fax + 351 - 298 305 050

Contribuinte N.º 512 021 260

Projeto de Decreto Legislativo Regional

Regras especiais das medidas contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais

Parecer

A CCIA entende e tem defendido que é imperioso que os pagamentos por parte das entidades públicas sejam feitos nos prazos previstos, principalmente no contexto atual de graves dificuldades no acesso ao crédito e no custo do mesmo. A redução dos referidos prazos é, por conseguinte, uma medida adequada.

Com o presente projeto de Decreto Legislativo Regional pretende-se afastar a aplicação à Região Autónoma dos Açores, dos arts.º 5.º, n.º 2 e 12.º do Decreto-Lei 62/2003, de 10 de Maio.

Com esta não aplicação as entidades públicas que prestem cuidados de saúde e estejam devidamente reconhecidas como tal, ficariam submetidas às mesmas regras e prazos de pagamento que todas as outras entidades públicas.

Ou seja, pretende-se afastar a norma que permite o pagamento das faturas emitidas a favor de entidades públicas de saúde a 60 dias e não a 30 como para as restantes entidades públicas. (art.º 5.º, n.º 2). Pretende-se, ainda, que a legislação abranja desde já as entidades de saúde e não apenas em 2015 (art.º 12.º).

Tendo em consideração o atrás referido e o interesse dos setores que esta Câmara representa, incluindo os da saúde, esta Câmara manifesta a sua concordância com a intenção subjacente a esta proposta legislativa.